



DO LAISSEZ-FAIRE À INTERVENÇÃO ESTATAL: DIÁLOGOS (?) ENTRE HAYEK E KEYNES E A ORDEM ECONÔMICA CONSTITUCIONAL BRASILEIRA DE 1988

Ana Elizabeth Neirao Reymao¹
Felipe Guimarães de Oliveira²

RESUMO:

Esse estudo objetiva analisar as contribuições teóricas de Hayek e Keynes acerca da intervenção do Estado no domínio econômico e sua influência sobre a ordem constitucional brasileira de 1988. Tais autores trazem importantes e significativas referências para a formulação de fundamentos macroeconômicos e compreensão das ações, motivações e estrutura do sistema capitalista. O texto apresenta uma metodologia de abordagem qualitativa, baseada em uma revisão bibliográfica do tema. Conclui-se que a ideologia constitucionalmente adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro foi neoliberal, porém de cunho intervencionista e subsidiário, evidenciando maior influência da teoria keynesiana em seu texto.

Palavras-chave: Laissez-faire; Intervenção; Hayek; Keynes; Ordem econômica

FROM LAISSEZ-FAIRE TO GOVERNMENT INTERVENTION: DIALOGUES (?) BETWEEN HAYEK AND KEYNES AND THE BRAZILIAN CONSTITUTIONAL ECONOMIC ORDER OF 1988

ABSTRACT:

This paper analyzes the theoretical contributions of Hayek and Keynes about the State's intervention in the economic domain and its influence on the Brazilian constitutional order of 1988. These authors are important references for the formulation of macroeconomic foundations and understanding of actions, motivations and structure of the capitalist system. The text presents a methodology of qualitative approach, based on a bibliographical revision of the theme. It is concluded that the ideology constitutionally adopted by the Brazilian legal system was neoliberal, but of an interventionist and subsidiary nature, evidencing a greater influence of the Keynesian theory in its text.

Keywords: Laissez-faire; Intervention; Hayek; Keynes; Economic order

1. INTRODUÇÃO

¹ Possui graduação em Economia pela UFPA (1991), mestrado em Economia pela UNICAMP (2001) e doutorado em Ciências Sociais (Programa de Estudos Comparados sobre as Américas) pela Universidade de Brasília (2010). É professora adjunta e pesquisadora da Universidade Federal do Pará (UFPA) e do Centro Universitário do Pará (CESUPA), no qual participa do Programa de Pós-Graduação em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento.

² Mestre em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional pelo Centro Universitário do Pará (CESUPA), onde também é Professor da Graduação e Coordenador-geral da Clínica de Superendividamento. Advogado.





A teoria econômica liberal neoclássica e a keynesiana, sobretudo o legado e as obras de Friedrich Hayek e John Maynard Keynes, constituem-se importantes referências que podem ser consideradas como significativas para a formulação de fundamentos macroeconômicos e compreensão das ações, motivações e estrutura do sistema econômico capitalista vigente no Brasil.

A despeito das divergências, esses autores foram capazes de exteriorizar uma preocupação mais enfática em prol do capitalismo, sedimentando cada um, e dentro de suas próprias ideologias, registros importantes acerca do modelo de produção capitalista e sua relação com a possibilidade de intervenção do Estado no domínio econômico, ora enfatizando o resgate ao *laissez-faire* e Estado mínimo, como quer Hayek, ora exprimindo a necessidade de intervencionismo estatal em prol da salvaguarda de determinados direitos sociais, como aduz Keynes.

Registra-se que esta mesma teoria econômica liberal neoclássica e keynesiana influenciou inúmeros ordenamentos jurídicos no mundo, conformando essas teorias à ideologia constitucionalmente adotada na ordem econômico-financeira desses países e, assim, moldando o sistema econômico destes. Nesse sentido, ocorrera em “*terrae brasilis*”, sendo adotado, com maior enfoque, a ideologia keynesiana quanto à função do Estado e a necessidade de intervenção no domínio econômico para a garantia de defesa dos direitos sociais e manutenção do sistema capitalista em períodos de crise e instabilidade, o que não desprestigia a importância de Hayek, responsável por contribuições destacadas para a dialética da economia contemporânea

A ordem econômica e a ideologia constitucionalmente adotada na Constituição Federal de 1988 (CRFB/1988) traduzem o modelo de Estado neoliberal de iniciativa dual, aproximando-se do pensamento de Keynes, pautado basicamente no princípio da subsidiariedade, com destaque ao livre exercício da atividade econômica, garantindo assim, a livre iniciativa no parágrafo único de seu artigo 170 e, ainda, as funções estatais de agente normativo e regulador da atividade econômica, exercendo, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, estabelecendo a lei as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento, tudo isto na forma do artigo 174, *caput* e parágrafo 1º da Constituição Federal.

Por meio de uma metodologia de abordagem qualitativa e baseada em uma revisão bibliográfica do tema, o presente artigo objetiva analisar as contribuições teóricas de Hayek e Keynes acerca da intervenção do Estado no domínio econômico e sua influência sobre a ordem constitucional brasileira de 1988.

Além desta introdução, o texto tem a seguinte estrutura: será apresentado, na primeira seção, um breve panorama acerca da teoria econômica de Hayek, destacando seus principais argumentos; na segunda seção, serão analisados os fundamentos macroeconômicos na perspectiva keynesiana; na terceira seção será apresentada a estrutura da ordem econômica constitucional brasileira de 1988 e a ideologia constitucionalmente adotada com base nas repercussões da teoria keynesiana; por fim, serão apresentados comentários finais sobre o tema em debate.



2. FRIEDRICH AUGUST VON HAYEK E O LIBERALISMO NEOCLÁSSICO

Friedrich August von Hayek nasceu em Viena no ano de 1899, na Áustria, vindo a falecer em 1992. Recebeu o grau de doutor em Direito e em Ciências Políticas na Universidade de Viena e foi um dos mais destacados economistas da Escola Austríaca, recebendo em 1974, o Prêmio Nobel de Economia, pelo conjunto de sua obra, com destaque para o “*O caminho da servidão*” (*The road of serfdom*), publicada originalmente em 1944. Foi o primeiro diretor do Instituto Austríaco de Pesquisas Econômicas, trabalhou como professor de Economia da Universidade de Viena, assumindo em 1931 a cátedra na *London School Economics*, em Londres, transferindo-se, em 1950, para a Universidade de Chicago, onde lecionou Ciências Sociais e Morais até 1962. Em 1967, tornou-se professor emérito da Universidade Albert-Ludwigs de Freiburg, na Alemanha, onde havia lecionado Eugen Böhm-Bawerk³.

Hayek foi um dos mais destacados economistas da Escola Austríaca e sua obra revela um intelectual de grande envergadura e erudição. Constam no rol de suas obras mais importantes: “*Monetary theory and trade cycle*” (1929); “*Prices and production*” (1931); “*Profits, interest and investment: and other essays on the theory of industrial fluctuations*” (1939); “*The road of serfdom*” (1944); “*The constitution of liberty*” (1960); “*Law, legislation and liberty*” (1973) e “*The fatal conceit: the errors of socialism*” (1989)⁴.

Segundo o autor, a economia deveria “evoluir espontaneamente” e, portanto, não caberia um planejamento central da economia e da sociedade. Assim, opôs-se frontalmente ao planejamento central proposto e praticado no bloco socialista de então. A tentativa de dirigir toda a atividade econômica de acordo com um plano único levantaria inúmeras questões, cuja solução somente as regras morais poderiam fornecer, mas para as quais a moral em vigor não tem resposta. Para ele, as tendências de substituir o livre mercado e a liberdade individual por políticas propostas, tanto pelo totalitarismo, facismo e nazismo, quanto pelo comunismo, levariam ao debilitamento progressivo do engenho humano, o que desembocaria na pobreza e na servidão generalizadas⁵.

A relação entre Estado, mercado e concorrência pode ser analisada em “*O caminho da servidão*”⁶ que, segundo Amartya Sen⁷, teve um profundo impacto no pensamento político, econômico e social das décadas seguintes à sua publicação, servindo como um manifesto intelectual contra o planejamento socialista e a intervenção estatal. Verifica-se a insistência de Hayek em que qualquer instituição, incluindo o mercado, seja julgada pela medida em que ela promove a liberdade humana. Isso é diferente da aprovação mais comum do mercado como

³ OLIVEIRA, Roberson de; GENNARI, Adilson Marques. **História do Pensamento Econômico**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 323.

⁴ HAYEK, Friedrich A. **Monetary theory and trade cycle**. Connecticut: Martino Fine Books, 2012; HAYEK, Friedrich A. **Prices and production**. Spain: Bubok, 2013; HAYEK, Friedrich A. **Profits, interest and investment: and other essays on the theory of industrial fluctuations**. London: Routledge & Kegan Paul PLC, 1969. HAYEK, Friedrich A. **The road of serfdom**. Chicago: University of Chicago, 2007. HAYEK, Friedrich A. **The constitution of liberty**. Chicago: University of Chicago, 2011. HAYEK, Friedrich A. **Law, legislation and liberty**. London: Routledge & Kegan Paul, 2012. HAYEK, Friedrich A. **The fatal conceit: the errors of socialism**. University of Chicago, 2011.

⁵ OLIVEIRA, Roberson de; GENNARI, Adilson Marques. **História do Pensamento Econômico**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 324.

⁶ HAYEK, Friedrich A. **O Caminho da Servidão**. 5. ed. Rio de Janeiro: Instituto Liberal, 1990.

⁷ SEN, Amartya. **O Caminho da Servidão evidencia o legado de Hayek**. In: *Especial para o Financial Times*. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/dinheiro/fi2209200406.htm>. Acesso em 20.11.2016.



promotor de prosperidade econômica. Grande parte da teoria econômica está envolvida na discussão da prosperidade, remontando a Adam Smith⁸ e David Ricardo⁹. Essa conexão é realmente importante e não é de surpreender que se tenha dado tanta atenção ao ver o mecanismo do mercado dessa perspectiva defendendo suas conquistas assim como refutando alegações particulares e propondo endossos qualificados.

Para Hayek, a doutrina liberal é a favor do emprego mais efetivo das forças da concorrência como um meio de coordenar os esforços humanos, e não de deixar as coisas como estão. Baseia-se na convicção de que, onde exista a concorrência efetiva, ela sempre se revelará a melhor maneira de orientar os esforços individuais. Essa doutrina não nega, mas até enfatiza que para a concorrência funcionar de forma benéfica será necessária a criação de uma estrutura legal cuidadosamente elaborada, e que nem as normas legais existentes, nem as do passado, estão isentas de graves falhas. Tampouco deixa de reconhecer que, sendo impossível criar as condições necessárias para tornar efetiva a concorrência, seja preciso recorrer a outros métodos capazes de orientar a atividade econômica¹⁰.

Ademais, criar as condições em que a concorrência seja tão eficiente quanto possível, complementar-lhe a ação quando ela não o possa ser, fornecer os serviços que, nas palavras de Adam Smith¹¹, "embora ofereçam as maiores vantagens para a sociedade, são contudo de tal natureza que o lucro jamais compensaria os gastos de qualquer indivíduo ou pequeno grupo de indivíduos", são as tarefas que oferecem na verdade um campo vasto e indisputável para a atividade estatal. Em nenhum sistema racionalmente defensável seria possível o Estado ficar sem qualquer função. Um sistema eficaz de concorrência necessita, como qualquer outro, de uma estrutura legal elaborada com inteligência e sempre aperfeiçoada¹². Mesmo os pré-requisitos mais essenciais ao seu funcionamento adequado, como a prevenção da fraude e do estelionato (inclusive a exploração da ignorância), constituem um vasto campo de atividade legislativa, que até hoje não foi dominado por completo¹³.

Segundo João Paulo Bachur¹⁴, a perspectiva que Hayek traça ao governo é a de uma função residual meramente instrumental, pois não lhe compete a persecução de objetivos específicos de distribuição de renda. Não que o governo seja dispensável: ele é absolutamente imprescindível, desde que apenas para assegurar as condições para a emergência de uma ordem espontânea.

Continua o autor a afirmar que a liberdade individual representa um princípio moral irrenunciável. Mas, mais que isso, e diferentemente da filosofia moral escocesa, em que as nuances entre vícios e virtudes eram investigadas com acuidade (basta lembrar que o próprio Adam Smith situa o *self-love* como intersecção entre as paixões sociáveis e as insociáveis), a

⁸ SMITH, Adam. **A Riqueza das Nações**. São Paulo: Madras, 2009.

⁹ RICARDO, David. **Princípios de Economia Política e Tributação**. São Paulo: Abril Cultural, 1982.

¹⁰ HAYEK, Friedrich A. **O Caminho da Servidão**. 5. ed. Rio de Janeiro: Instituto Liberal, 1990. p. 62-63.

¹¹ SMITH, Adam. **A Riqueza das Nações**. São Paulo: Madras, 2009.

¹² Neste sentido, citam-se as primeiras leis antitruste do direito norte-americano: "*Sherman Act de 1890*" e "*The Clayton Antitrust Act de 1914*". Para entender o significado do *Sherman Act* é necessária rápida análise do Estado da economia e da sociedade norte-americana no final do século passado. Na segunda metade do século, época do início do movimento antitruste, que levou a promulgação do *Sherman Act*, três fatores influenciavam decisivamente a vida econômico-social norte-americana. Em primeiro lugar, como consequência direta da guerra civil, tinha-se verificado um grande fortalecimento e uma grande concentração industrial, sobretudo no nordeste dos Estados Unidos. Além disso, também, entre os agricultores do oeste crescia o descontentamento contra as grandes redes de estrada de ferro. Finalmente, o terceiro fator determinante do movimento antimonopolista é a rápida transformação da economia americana, ocorrida a partir de 1865. In: SALOMÃO FILHO, Calixto. **Direito Concorrencial: As Estruturas**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 68-70.

¹³ HAYEK, Friedrich A. **O Caminho da Servidão**. 5. ed. Rio de Janeiro: Instituto Liberal, 1990. p. 65.

¹⁴ BACHUR, João Paulo. **O Estado de bem-estar em Hayek e Luhman**. In: *Revista de Sociologia da USP*. vol. 25. n. 2. 2013. p. 109-110.



liberdade individual se apresenta para Hayek como um credo, um "pacote" moral de tipo *all-or-nothing* – admitida a premissa maior da liberdade individual, a premissa menor da *rule of law* exige como conclusão a livre concorrência de mercado: "Como todos os princípios morais, ela [a liberdade individual] exige ser aceita como um valor em si mesmo, como um princípio que tem de ser respeitado sem que questionemos se as consequências em instância particular serão benéficas".

Nesses termos, o conceito de justiça social é tão absurdo quanto o de uma "pedra moral": Somente é possível atribuir um significado à expressão 'justiça social' em uma economia dirigida ou 'comandada' (como um exército), em que os indivíduos são ordenados ao que fazer; e qualquer concepção de 'justiça social' poderia ser realizada apenas em tal sistema de direção centralizada.

Essa liberdade individual¹⁵, para Hayek, é inconciliável com a supremacia de um objetivo único a que a sociedade inteira tenha de se subordinar. A riqueza e a dimensão do pensamento de Hayek têm suas bases em defender princípios liberais clássicos, sem, contudo, articular uma crítica contundente a um de seus aspectos basilares, qual seja, o *laissez-faire*. Em sua argumentação, o fato de o *laissez-faire* estar comprometido e até desmoralizado não significa que o liberalismo como um todo o esteja. Muito pelo contrário, da crítica ao velho liberalismo e da afirmação dos princípios do individualismo e da democracia, emergiu uma nova interpretação do liberalismo, contrária aos fenômenos clássicos do fascismo e do comunismo, e, assim, sob os escombros da Segunda Guerra Mundial e do *laissez-faire* emergia a Escola Neoliberal¹⁶.

É por isso que se afirma que a teoria do mercado de Hayek suscita o enfrentamento de múltiplos desafios, pois se trata de uma teoria que, assentada numa cosmovisão da sociedade, encerra contribuições metodológicas atuais, além de críticas consistentes à formulação matemática da teoria neoclássica. Para além dessa questão, trata-se de uma articulação viva entre a teoria e o projeto político ideológico da doutrina ultraliberal do mercado como ordem social.

Hayek segue Walras¹⁷ e Smith¹⁸ e produz uma teoria do mercado que se traduz numa teoria da sociedade. Além disso, extrapola todos os limites da economia ou de qualquer disciplina *stricto sensu* para se colocar no plano da filosofia social e da teoria da história. Em que pese a força de seus argumentos teóricos, estes estão intimamente ligados a uma perspectiva ideológica do mercado. E é esta delicada relação que se procura mostrar, sem não

¹⁵ O individualismo hayekiano é interativo na medida em que busca dar conta das ações dos indivíduos como ações sociais significativas, densas em conhecimento não-articulado e rarefeitas em informação detalhada sobre o mundo social abrangente. O espaço intersubjetivo – de intenso consumo e produção de regras, de geração de coordenação, ao mesmo tempo que de oportunidade para mudança social – é trazido ao centro da análise. Estes resultados emergem de uma leitura da obra de Hayek que privilegiou os seguintes aspectos, encadeados em uma sequência de argumentação lógica: 1) a concepção de ordem social, centrada nas condições de racionalidade e conhecimento limitados, bem como em uma reformulação da racionalidade como "capacidade de seguir regras"; 2) a unidade de análise proposta, isto é, os "indivíduos interagentes", no lugar de "decisores racionais"; 3) a possibilidade de coordenação de indivíduos interagentes centrada no mecanismo de "compreensão", que admite a subjetividade do conhecimento dos agentes e substitui a noção de equilíbrio pela ideia de "graus de ordem"; 4) o reconhecimento da autonomia relativa das esferas da subjetividade e da objetividade por intermédio da proposição de que atos de "aquisição" de conhecimento são também atos de "produção" de conhecimento. In: KERSTENETZKY, Célia Lessa. **Individualismo interativo: Um ensaio sobre o individualismo metodológico de Hayek**. Revista Estudos Econômicos. vol.37, n.1, 2007. p.127-128

¹⁶ OLIVEIRA, Roberson de; GENNARI, Adilson Marques. **História do Pensamento Econômico**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 326.

¹⁷ WALRAS, Marie-Éspirit-Léon. **Elementos de economía política pura**. Madrid: Allianza Editorial, 1987.

¹⁸ SMITH, Adam. **A Riqueza das Nações**. São Paulo: Madras, 2009.



antes sublinhar que o autor construiu uma teoria do mercado atual, palatável e muito mais sedutora que os pesados modelos matemáticos dos neoclássicos e que, por conta disso, se pode constatar ainda hoje a influência que sua teoria exerce em alguns meios acadêmicos e na divulgação para a sociedade em geral da ideia do mercado como solução para os impasses vividos pela ordem social do capitalismo. Acredita-se que é no trato desta constatação que reside a importância de sua contribuição para as teorias do mercado e a dimensão dos esforços requeridos para contestá-la.¹⁹

O que se percebe, precipuamente em “*O caminho da servidão*”, é a definição do conceito de liberdade, numa visão liberal e associada ao livre mercado e seu sistema de preços, o que vem a se opor ao coletivismo (servidão) que se sedimenta no planejamento por um órgão central. Assim, o controle da economia pelo Estado, resulta, na visão de Hayek, na realocação do indivíduo para uma posição de escravidão e total dependência do responsável pela formatação do planejamento.

Ademais, o planejamento contraria os ideais democráticos, pois a democracia exige que as possibilidades de controle consciente se restrinjam aos campos em que existe verdadeiro acordo, e que, em certos campos, se confie no acaso: este é o seu preço. Mas numa sociedade cujo funcionamento está subordinado ao planejamento central não se pode fazer com que esse controle dependa da possibilidade de um acordo de maioria; muitas vezes será necessário impor ao povo a vontade de uma pequena minoria, porque esta constitui o grupo mais numeroso capaz de chegar a um acordo sobre a questão em debate²⁰.

Prossegue Hayek, aduzindo que o grande mérito da doutrina liberal é ter reduzido a gama de questões que dependem de consenso a proporções adequadas a uma sociedade de homens livres. Muitos dizem, no atual momento, que a democracia não tolerará o “capitalismo”. Se na acepção dessas pessoas “capitalismo” significa um sistema de concorrência baseado no direito de dispor livremente da propriedade privada, é muito mais importante compreender que só no âmbito de tal sistema a democracia se torna possível. No momento em que for dominada por uma doutrina coletivista, a democracia destruirá a si mesma, inevitavelmente.²¹

Confrontando abertamente a posição de Hayek quanto à função do Estado e do planejamento central, acerca do mercado, da concorrência e do individualismo, Keynes defende a importância da participação ativa do Estado na economia, como será detalhado na seção a seguir

¹⁹ GANEM, Ângela. **O mercado como ordem social em Adam Smith, Walras e Hayek.** In: *Revista Economia e Sociedade*. Campinas, v. 21, n. 1, 2012. p. 155.

²⁰ HAYEK, Friedrich A. **O Caminho da Servidão.** p. 92.

²¹ *Ibid.* p. 93.



3. A PERSPECTIVA KEYNESIANA E O MODELO DE ESTADO INTERVENTOR NA ECONOMIA

John Maynard Keynes (1883-1946) estudou em Cambridge e teve como professores os economistas Marshall e Pigou, logo se tornando professor nesta Universidade. Representou em 1919 o Tesouro britânico na Conferência de Paz e em 1944, a Inglaterra na Conferência Monetária de Bretton Woods, que deu origem ao Fundo Monetário Internacional (FMI). Na ocasião, propôs o abandono do padrão-ouro e a estabilização internacional da moeda. Em 1946, Keynes tornou-se presidente do FMI, mas o apego dos Estados Unidos ao padrão-ouro tornou impraticáveis as medidas por ele preconizadas²².

Sua notoriedade acadêmica na economia, exsurge, principalmente, com a obra Teoria Geral do Emprego, do Juro e da Moeda²³ (*The General Theory of Employment, Interest and Money*), publicada originalmente em 1936. Para Keynes, era necessário reestudar a forma capitalista e seu modo de produção.

A teoria keynesiana apresentou um novo enfoque para a análise econômica, estabelecendo importante papel do Estado na condução das atividades econômicas, principalmente no caso de recessão, que passou a ser conhecido como problema keynesiano. Quando os clássicos não conseguiam explicar o fenômeno da recessão e não apresentavam instrumentos válidos de política econômica, ou seja, a economia de mercado se mostrava inoperante, Keynes, pela teoria da demanda agregada, demonstrou que nesses casos o papel do governo seria fundamental para, por meio do aumento dos gastos públicos e consequente aumento da demanda agregada, incentivar a produção. Ele partiu do princípio de que é a demanda que gera a oferta, ao contrário do que diziam os clássicos, concluindo que o aumento da produção só seria possível com o aumento da demanda agregada. A expansão da renda derivada da ação governamental iria dar maior poder aquisitivo à população que demandaria mais produtos, o que geraria mais emprego e renda e novamente maior demanda e consequentemente mais produção e assim por diante²⁴.

Esta obra seria, antes de mais nada, uma denúncia do *laissez-faire*. Keynes não era marxista, sequer socialista. Pelo contrário, acreditava no sistema capitalista, dentro do qual fora educado. Verificou, porém, que o sistema econômico capitalista estava longe de assegurar, automaticamente, o pleno emprego e o desenvolvimento econômico sem crises crônicas, de duração indefinida, como pretendia a teoria econômica vigente. Este fato fora também constatado pela maioria de seus contemporâneos. Mas, apenas Keynes logrou montar um modelo teórico com condições de fazer frente ao modelo clássico²⁵.

A ideologia socialista teve destaque a partir da década de 30. O mundo capitalista, a esta altura, enfrentava violenta depressão, enquanto a economia soviética crescia em nível acelerado. A grande depressão produziu um choque traumático na população norte-americana, abalando profundamente a sua convicção de que o país progrediria indefinidamente e alcançaria níveis de prosperidade material sem paralelo no mundo. O sistema econômico

²² OLIVEIRA, Roberson de; GENNARI, Adilson Marques. **História do Pensamento Econômico**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 243.

²³ KEYNES, John Maynard. **Teoria Geral do Emprego, do Juro e da Moeda**. São Paulo: Nova Cultural, 1996.

²⁴ MÜLLER, Antônio. **Manual de Economia Básica**. Rio de Janeiro: Vozes, 2004. p. 44.

²⁵ BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. **Da Macroeconomia Clássica à Keynesiana**. Disponível em: <http://www.bresser-pereira.org.br>. Acesso em 12.11.2016. p. 22.



capitalista parecia estar à beira de um colapso total²⁶. Urgia tomar medidas drásticas que revertessem o processo de crise. Antes, porém, era necessário conhecer melhor a natureza do problema que colocava em risco a existência do sistema.

Tarefa aparentemente com o mesmo sentido já fora realizada no século anterior, por Marx²⁷. Todavia, é preciso distinguir, com clareza, as duas contribuições. Marx fez sua crítica da teoria vigente, visando condenar e ajudar a liquidar o sistema capitalista. Sua crítica foi tão profunda e severa, que jamais foi incorporada à teoria econômica ortodoxa, vindo a constituir-se em uma teoria econômica paralela - a teoria econômica marxista. Já a crítica de Keynes tem um sentido completamente diverso. Não visava condenar o capitalismo, mas apontar suas fraquezas e indicar os remédios adequados. Não era o capitalismo que era condenado, mas o *laissez-faire*. É certo que a política para salvar o capitalismo era suficientemente ousada para, praticamente, propor a socialização dos investimentos, ou seja, o seu controle pelo governo²⁸.

Resumidamente, Bresser-Pereira assinala:

Keynes rompia, assim, radicalmente com a tradição clássica baseada na teoria quantitativa da moeda, que não admitia a possibilidade de entesouramento. Automaticamente, a lei de mercado de Say, segundo a qual a oferta cria sua própria procura, não sendo possíveis o desemprego e as depressões a longo prazo, caía por terra. A teoria da estagnação que Keynes começara a formular nos anos vinte, ganhava agora sustentação teórica. O desemprego deixava de ser uma situação anormal. Anormal, ou, mais precisamente, eventual, isto sim, era o pleno emprego, que só poderia ser alcançado graças a uma intervenção deliberada do Estado, de estímulo à demanda agregada efetiva, principalmente através da política de investimentos em obras públicas, sugeridas pelo multiplicador, que compensaria a tendência ao subconsumo e à consequente redução da procura agregada, determinada pela propensão marginal a consumir inferior à unidade. Keynes iniciava assim seu raciocínio através da análise do multiplicador e da procura agregada, em cuja debilidade, tornada possível pela negação da lei de Say, estava a causa do desemprego²⁹.

Mas, foi a crise do capitalismo nos anos 20, que culminou com a quebra da Bolsa de Nova Iorque, evento que marcou a grande depressão de 1929, que levou Keynes a perceber que o liberalismo econômico pouco tinha a oferecer nos momentos de crise, pois se limitava a defender a autorregulação do mercado, que, no momento certo, conduziria à recuperação da economia e à criação de empregos. Ao contrário do que pregava o liberalismo, os governos, especialmente o da Inglaterra, passaram a desenvolver políticas públicas para amenizar o desemprego, sem que, contudo, houvesse qualquer teoria econômica consistente a justificá-las. Após a Segunda Guerra Mundial, as ideias defendidas por Keynes foram adotadas por

²⁶ Cf. VERSIGNASSI, Alexandre. **Crash: Uma Breve História da Economia da Grécia antiga ao Século XXI**. São Paulo: LeYa, 2011.

²⁷ MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto do Partido Comunista**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

²⁸ BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. Op. cit. p. 28.

²⁹ BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. Op. cit. p. 30.



diversos países, tendo-se iniciado a chamada “idade de ouro do capitalismo”, na qual restou configurado um sistema híbrido, que combinava uma face empresarial e uma, social, o *welfare state* ou Estado do bem-estar social, que se estendeu até o início da década de 1970, quando foi abandonada, tanto pelos economistas, quanto pelos governos dos Estados Unidos e da Inglaterra³⁰.

Keynes, portanto, na teoria keynesiana, defendia a participação ativa do Estado diante das instabilidades do ciclo econômico. Para combater a recessão ou a depressão, o aumento dos gastos públicos e/ou a redução de impostos, estimularia os gastos com consumo. Recomendava, ainda, uma política monetária expansionista, com queda de taxas de juros, na expectativa de que isso aumentasse os investimentos privados. Assim, além de fomentar, regular e fiscalizar os agentes econômicos, deverá impor sobre o mercado o dever de cautela, a fim de que os direitos sociais e trabalhistas sejam observados. A presunção de autorregulação do mercado e de autossuficiência, para Keynes³¹, só fortalece monopólios e distancia do mundo jurídico a defesa dos direitos sociais, a busca pelo pleno emprego e pela redistribuição da renda.

Como se observa, o autor diverge substancialmente da posição de Hayek quanto à atividade estatal. Teriam essas abordagens teóricas influenciado na ordem constitucional brasileira de 1988? Esse é o tema discutido na seção a seguir.

4. A TEORIA ECONÔMICA NEOCLÁSSICA E A ORDEM CONSTITUCIONAL BRASILEIRA DE 1988

A teoria neoclássica, sobretudo o legado de Friedrich Hayek e John Maynard Keynes, teve um impacto substancial na ideologia constitucionalmente adotada na ordem econômica brasileira de 1988 e no modelo de direitos, garantias e liberdades consagrados na Constituição Federal.

O relevo da teoria econômica hayekiana é expressada por Amartya Sen, o qual afirma que a nossa dívida com Hayek é muito substancial, pois foi o autor a estabelecer uma abordagem de avaliação baseada na liberdade, por meio da qual os sistemas econômicos podem ser julgados (não importa a que julgamentos substantivos chegemos). Finalmente, mostrou por que a psicologia administrativa e as propensões à corrupção devem ser consideradas ao determinar como os Estados podem, ou não, funcionar e como o mundo pode, ou não, ser dirigido. A dialética é criticamente importante para a busca do entendimento, e Hayek fez contribuições destacadas para a dialética da economia contemporânea³².

Contudo, a perspectiva keynesiana parece ter conformado melhor o ideal do legislador constituinte, o que não coloca em menor grau de importância, alcance e relevância, a obra de Hayek.

Acentua Fernando Cardim de Carvalho³³ que Keynes foi introduzido na América Latina principalmente por Raul Prebisch. O estruturalismo cepalino foi uma adaptação do

³⁰ KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. A CRFB/88, o capitalismo e a intervenção do estado no domínio econômico: a busca pelo desenvolvimento econômico, social e humano. In: **Direito e Economia II**. João Pessoa: CONPEDI, 2014. p. 7.

³¹ HUNT, E.K.; SHERMAN, Howard J. **História do Pensamento Econômico**. Vozes: Petrópolis, RJ, 2010. p. 181.

³² SEN, Amartya. O Caminho da Servidão evidencia o legado de Hayek. In: *Especial para o Financial Times*. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/dinheiro/fi2209200406.htm>. Acesso em 20.11.2016.

³³ CARVALHO, Fernando J. Cardim. Keynes e o Brasil. In: *Economia e Sociedade*, v. 17, n. especial. Campinas, 2008. p. 571.



keynesianismo, não apenas para as condições regionais da América Latina mas, principalmente, para a problemática do subdesenvolvimento, como, aliás, também se fazia em outros importantes centros difusores do pensamento keynesiano em países em desenvolvimento, como na Índia.

No Brasil, um dos primeiros expoentes do pensamento keynesiano, apesar de suas poucas referências explícitas a Keynes, foi Celso Furtado. Nessa direção, talvez sua obra mais influente tenha sido a “*Formação Econômica do Brasil*”³⁴, trabalho brilhante e seminal, de leitura fluente e impactante até o presente, imediatamente reconhecida como uma aplicação da abordagem macroeconômica proposta por Keynes à historiografia econômica. De qualquer forma, a escola cepalina, enquanto permaneceu ativa, representou um estímulo importante não só ao conhecimento das ideias de Keynes, mas à sua utilização em contextos diversos daqueles em que o autor as desenvolveu.

Atualmente, pode-se afirmar que a perspectiva traçada por Keynes manteve-se, e hoje, integra o chamado neoliberalismo de Estado de iniciativa dual, ou seja, o Estado assume a posição de interventor somente quando necessário à manutenção da ordem e à estabilização do mercado, notadamente em períodos de crises econômicas.

Assim, o constituinte de 1988 também optou por fazer quando introduziu, dentro do capítulo específico da Constituição da República de 1988, o título da Ordem Econômica. Esse princípio, que revela a opção pelo Estado de iniciativa dual, fica salientado no princípio da subsidiariedade, preceituado no art. 173 da CRFB, *in verbis*:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

Percebe-se, desta forma, que a ideologia constitucionalmente adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro, foi neoliberal, porém com um cunho intervencionista subsidiário, conforme o art. 173 da CFRB³⁵. Insta firmar que o processo de evolução da teoria econômica no Brasil é muito recente, tendo por ponto busílis a importação do Direito Econômico para o ordenamento jurídico brasileiro e sua sedimentação, no Brasil, pelo trabalho do Prof. Washington Peluso Albino de Souza³⁶.

Albino de Souza³⁷ defendeu a necessidade de capitular um regramento próprio e legal que fosse capaz de delinear como a exploração da atividade econômica seria exercida. Era preciso, antes de mais nada, estabelecer as formas de atuação e repressão ao abuso do poder econômico exercido pelos detentores de poder de mercado (*market power*). Sua insistência em

³⁴ FURTADO, Celso. **Formação Econômica do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

³⁵ Neste sentido: BERCOVICI, Gilberto. **Direito Econômico do Petróleo e dos Recursos Minerais**. São Paulo: Quartier Latin, 2011. p. 260-285.

³⁶ Vide: ALBINO DE SOUZA, Washington Peluso. **Estudos de Direito Econômico. vol. 1 e 2**. Belo Horizonte: Movimento Editorial da Faculdade de Direito da UFMG, 1995; ALBINO DE SOUZA, Washington Peluso. **Lições de Direito Econômico**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2002; ALBINO DE SOUZA, Washington Peluso; CLARK, Giovanni. **Direito Econômico e a Ação Estatal na Pós-Modernidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. ALBINO DE SOUZA, Washington Peluso. **Teoria da Constituição Econômica**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. ALBINO DE SOUZA, Washington Peluso. **Direito Econômico**. São Paulo: Saraiva, 1980. ALBINO DE SOUZA, Washington Peluso. **Direito Econômico do Planejamento**. Belo Horizonte: Revista Brasileira de Estudos Políticos, 1971.

³⁷ ALBINO DE SOUZA, Washington Peluso. **Primeiras Linhas de Direito Econômico**. Belo Horizonte: Fundação Brasileira de Direito Econômico, 1971.





tornar o Direito Econômico, no Brasil, como um ramo autônomo do direito foi árdua, mas bem sucedida, tanto que o legislador constituinte incluiu, no art. 24, inciso I, a competência concorrente, para União, Estados, Distrito Federal e Município para legislar sobre Direito Econômico.

A forma de intervenção do Estado brasileiro na economia consoante a ideologia constitucionalmente adotada, poderá ser feita de acordo com a classificação sedimentada por Eros Grau. Seguindo esta classificação, atuará o Estado intervindo *no* domínio econômico (intervenção direta) e *sobre* o domínio econômico (intervenção indireta):

No primeiro caso, o Estado intervém no domínio econômico, isto é, no campo da atividade econômica em sentido estrito. Desenvolve ação, então, como agente (sujeito) econômico. Intervirá, então, por absorção ou participação. Quando o faz por absorção, o Estado assume integralmente o controle dos meios de produção e/ou troca em determinado setor da atividade econômica em sentido estrito; atua em regime de monopólio. Quando o faz por participação, o Estado assume o controle de parcela dos meios de produção e/ou troca em determinado setor da atividade econômica em sentido estrito; atua em regime de competição com as empresas privadas que permanecem a exercitar suas atividades nesse mesmo setor. No segundo e no terceiro casos, o Estado intervirá sobre o domínio econômico, isto é, sobre o campo da atividade econômica em sentido estrito. Desenvolve ação, então, como regulador dessa atividade. Intervirá, no caso, por direção ou por indução. Quando o faz por direção, o Estado exerce pressão sobre a economia, estabelecendo mecanismos e normas de comportamento compulsório para os sujeitos da atividade econômica. Quando o faz por indução, o Estado manipula os instrumentos de intervenção em consonância e na conformidade das leis que regem o funcionamento dos mercados.³⁸

Neste sentido, o Prof. Washington Albino irá trabalhar os chamados conflitos ideológicos na Constituição Econômica³⁹, circunscritos ao campo dos princípios presentes na Ordem Econômica da CRFB/88. Segundo Washington Albino, a formatação presente nesta Ordem Econômica, advém do neoliberalismo e, de certa forma, da tentativa do constituinte originário de unir as ideologias, por meio de princípios presentes no modelo liberal e no modelo socialista.

Sob esta ótica, a doutrina ensaiou uma análise da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, com destaque para o seu artigo 170, introdutório da respectiva Constituição Econômica, onde se localiza a maior soma de elementos concentrados no Título VII, “Da Ordem Econômica e Financeira”. O trabalho de identificação assim proposto pode oferecer-nos, como esquema simples, a seguinte disposição:

Modelo Liberal

³⁸ GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 147.

³⁹ A constituição econômica é, pois, o conjunto de preceitos e instituições jurídicas que, garantindo os elementos definidores de um determinado sistema econômico, instituem uma determinada forma de organização e funcionamento da economia e constituem, por isso mesmo, uma determinada ordem econômica; ou, de outro modo, aquelas normas ou instituições jurídicas que, dentro de um determinado sistema e forma econômicos, que garantem e (ou) instauram, realizam uma determinada ordem econômica concreta. *In*: MOREIRA, Vital. **Economia e Constituição: Para o Conceito de Constituição Econômica**. Coimbra: Coimbra, 1974. p. 35.



- a) como “Fundamento”:
- livre iniciativa
- b) como “Princípios”:
- II – Propriedade privada
 - IV – Livre concorrência
 - no parágrafo único: “É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente dos órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei”.

Modelo Socialista

- a) como “Fundamentos”:
- valorização do trabalho humano
 - existência digna, conforme os ditames da justiça social
- b) como “Princípios”:
- III – função social da propriedade
 - V – defesa do consumidor
 - VII – redução das desigualdades regionais e sociais
 - VIII – busca do pleno emprego
 - IX – (...) tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.⁴⁰

De início, ao se constatar a presença de elementos ideológicos tão nitidamente contrários entre si, e que trazidos para um mesmo conjunto de normas ameaçam tornar-se conflitantes, comprometendo a harmonia do sistema, somos remetidos ao campo da Hermenêutica, com vistas à interpretação constitucional.

Por isso, a imposição do mecanismo de opções decisórias para a solução deste aparente conflito, defendido por Washington Albino como:

Os parâmetros ideológicos a serem obedecidos nas decisões formuladas a partir da “linha de maior vantagem” e sentido do “interesse”, que é o motor da atividade econômica na direção dos objetivos ideológicos, tal como aí se encontram modelados e definidos. Para atingi-los, penetra-se na área da circunstancialidade, aplicando-se os princípios adequados às medidas de política econômica mais convenientes.⁴¹

Outrossim, a determinação desta convivência circunstancial é dada pela adoção do princípio da economicidade. Esse princípio, segundo Suzy Koury⁴², pode ser explicado quanto ao entendimento e quanto à função.

Quanto ao entendimento, o princípio encerra o elemento ideológico, ou seja, a forma pela qual a ideologia adotada se traduz no texto constitucional. No que diz respeito à função, os princípios devem ser entendidos como instrumentos de hermenêutica, dentre eles, o da economicidade, que permite a harmonização das relações e interesses de acordo com a

⁴⁰ ALBINO DE SOUZA, Washington Peluso. **Teoria da Constituição Econômica**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 372.

⁴¹ Ibid. p. 383. (grifo do autor).

⁴² KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. O Princípio da Economicidade na Obra de Washington Peluso Albino de Souza. In: **Rev. Fac. Direito UFMG**, Número Esp. em Memória do Prof. Washington Peluso Albino de Souza. 2013. p. 454.



ideologia adotada na ordem jurídica. Tem-se, pois, na economicidade um importante instrumento para alcançar a justiça econômica, na medida em que o Direito Econômico se fundamenta na ética e na política.

Assim, o ordenamento jurídico começou a moldar regras próprias de regulamentação do mercado, adotando políticas econômicas com fulcro na proteção⁴³ do consumidor, do meio ambiente e de emprego e renda, exurgindo também deste propósito a defesa da concorrência.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nestes tempos de grandes mudanças, a política econômica e o agir do Estado se tornam crescentemente mais arte em vez de ciência, e mais do que nunca estão sujeitos a pressões políticas nacionais, lembra Fishlow⁴⁴. Contribui a teoria econômica, principalmente a keynesiana, para reflexões importantes a respeito do bem-estar da coletividade e, sobretudo, enseja a existência de relações econômicas propiciadoras de um maior e melhor grau de justiça entre os seres humanos, no que diz respeito à distribuição de riqueza e no que concerne aos meios de subsistência, como notadamente a teoria keynesiana preconiza.

Assim sendo, a ordem constitucional econômica brasileira se projeta como instrumento apto a concretizar os objetivos e fins consagrados na Constituição Federal de 1988, tais como a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a garantia do desenvolvimento nacional com a erradicação da pobreza, a redução das desigualdades sociais e regionais, a busca do pleno emprego, a defesa do meio ambiente, entre outros, afinando-se a perspectiva keynesiana de cunho mais interventivo no domínio econômico como forma de plena realização e salvaguarda destes direitos e garantias.

As noções avançadas por Hayek e Keynes são úteis ao entendimento das limitações ao desenvolvimento econômico no capitalismo e à avaliação da pertinência de políticas econômicas conducentes ao crescimento ou que mitiguem os efeitos da instabilidade e da desigualdade inerentes ao sistema. Diferentemente da perspectiva neoclássica, que não admite intervenções estatais ou as delimita a momentos de estabilização de curto prazo, a keynesiana reconhece possibilidades de atuação concreta do estado no desenvolvimento, em particular para agir sobre o contexto macroeconômico que afeta o comportamento dos agentes.

Dessa forma, é possível afirmar que a ideologia constitucionalmente adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro foi neoliberal, porém de cunho intervencionista e subsidiário, evidenciando maior influência da teoria keynesiana em seu texto.

⁴³ Neste sentido: PREOBRAJENSKY, Eugen. **A Nova Econômica**. Paz e Terra: Rio de Janeiro, 1979.; SINGER, Paul. **Desenvolvimento e Crise**. Paz e Terra: Rio de Janeiro, 1982.; BACHA, Edmar Lisboa. **Política Econômica e Distribuição de Renda**. Paz e Terra: Rio de Janeiro, 1978; VAITOS, Constantine V. **Distribuição de Renda e Empresas Multinacionais**. Paz e Terra: Rio de Janeiro, 1977.

⁴⁴ FISHLOW, Albert. Na Esteira da Grande Recessão: Guia para Perplexos. *In*: BACHA, Edmar; BOLLE, Monica Baumgarten de. (Coords). **Novos Dilemas da Política Econômica: Ensaio em Homenagem a Dionisio Dias Carneiro**. Rio de Janeiro: LTC, 2011.



6. REFERÊNCIAS

ALBINO DE SOUZA, Washington Peluso. **Direito Econômico do Planejamento**. Belo Horizonte: Revista Brasileira de Estudos Políticos, 1971.

_____. **Direito Econômico**. São Paulo: Saraiva, 1980.

_____. **Estudos de Direito Econômico**. vol. 1 e 2. Belo Horizonte: Movimento Editorial da Faculdade de Direito da UFMG, 1995.

_____. **Lições de Direito Econômico**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2002.

_____. **Primeiras Linhas de Direito Econômico**. Belo Horizonte: Fundação Brasileira de Direito Econômico, 1971.

_____. **Teoria da Constituição Econômica**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

ALBINO DE SOUZA, Washington Peluso; CLARK, Giovani. **Direito Econômico e a Ação Estatal na Pós-Modernidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

BACHA, Edmar Lisboa. **Política Econômica e Distribuição de Renda**. Paz e Terra: Rio de Janeiro, 1978.

BACHUR, João Paulo. **O Estado de bem-estar em Hayek e Luhman**. In: *Revista de Sociologia da USP*. vol. 25. n. 2. 2013.

BERCOVICI, Gilberto. **Direito Econômico do Petróleo e dos Recursos Minerais**. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. **Da Macroeconomia Clássica à Keynesiana**. Disponível em: <http://www.bresser-pereira.org.br>. Acesso em 12.11.2016.

CARVALHO, Fernando J. Cardim. **Keynes e o Brasil**. In: *Economia e Sociedade*, v. 17, n. especial. Campinas, 2008.

FALCÃO, Raimundo Bezerra. **Direito Econômico**. São Paulo: Malheiros: 2013.

FISHLOW, Albert. Na Esteira da Grande Recessão: Guia para Perplexos. In: BACHA, Edmar; BOLLE, Monica Baumgarten de. (Coords). **Novos Dilemas da Política Econômica: Ensaio em Homenagem a Dionísio Dias Carneiro**. Rio de Janeiro: LTC, 2011.

FURTADO, Celso. **Formação Econômica do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

GANEM, Ângela. **O mercado como ordem social em Adam Smith, Walras e Hayek**. In: *Revista Economia e Sociedade*. Campinas, v. 21, n. 1, 2012.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.





HAYEK, Friedrich A. **Monetary theory and trade cycle**. Connecticut: Martino Fine Books, 2012.

_____. **Prices and production**. Spain: Bubok, 2013.

_____. **Profits, interest and investment: and other essays on the theory of industrial fluctuations**. London: Routledge & Kegan Paul PLC, 1969.

_____. **The road of serfdom**. Chicago: University of Chicago, 2007.

_____. **The constitution of liberty**. Chicago: University of Chicago, 2011.

_____. **Law, legislation and liberty**. London: Routledge & Kegan Paul, 2012.

_____. **The fatal conceit: the errors of socialism**. University of Chicago, 2011.

_____. **O Caminho da Servidão**. 5. ed. Rio de Janeiro: Instituto Liberal, 1990.

HUNT, E.K.; SHERMAN, Howard J. **História do Pensamento Econômico**. Vozes: Petrópolis, RJ, 2010.

KERSTENETZKY, Célia Lessa. **Individualismo interativo: Um ensaio sobre o individualismo metodológico de Hayek**. Revista Estudos Econômicos. vol.37, n.1, 2007. p.127-128

KEYNES, John Maynard. **Teoria Geral do Emprego, do Juro e da Moeda**. São Paulo: Nova Cultural, 1996.

KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. **A CRFB/88, o capitalismo e a intervenção do estado no domínio econômico: a busca pelo desenvolvimento econômico, social e humano**. In: Direito e Economia II. João Pessoa: CONPEDI, 2014.

_____. **O Princípio da Economicidade na Obra de Washington Peluso Albino de Souza**. In: Rev. Fac. Direito UFMG, Número Esp. em Memória do Prof. Washington Peluso Albino de Souza. 2013.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto do Partido Comunista**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

MOREIRA, Vital. **Economia e Constituição: Para o Conceito de Constituição Econômica**. Coimbra: Coimbra, 1974.

MÜLLER, Antônio. **Manual de Economia Básica**. Rio de Janeiro: Vozes, 2004.

OLIVEIRA, Roberson de; GENNARI, Adilson Marques. **História do Pensamento Econômico**. São Paulo: Saraiva, 2009.

PREOBRAJENSKY, Eugen. **A Nova Econômica**. Paz e Terra: Rio de Janeiro, 1979.



RICARDO, David. **Princípios de Economia Política e Tributação**. São Paulo: Abril Cultural, 1982.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **Direito Concorrencial: As Estruturas**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SEN, Amartya. **O Caminho da Servidão evidencia o legado de Hayek**. In: *Especial para o Financial Times*. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/dinheiro/fi2209200406.htm>. Acesso em 20.11.2016.

SINGER, Paul. **Desenvolvimento e Crise**. Paz e Terra: Rio de Janeiro, 1982.

SMITH, Adam. **A Riqueza das Nações**. São Paulo: Madras, 2009.

VAITSOS, Constantine V. **Distribuição de Renda e Empresas Multinacionais**. Paz e Terra: Rio de Janeiro, 1977.

VERSIGNASSI, Alexandre. **Crash: Uma Breve História da Economia da Grécia antiga ao Século XXI**. São Paulo: LeYa, 2011.

WALRAS, Marie-Éspirit-Léon. **Elementos de economia política pura**. Madrid: Alianza Editorial, 1987.